



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 12 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.090

Recurso nº: 63.033 - IRPF - EXS. DE 1986 e 1987

Recorrente: ROBEVALDO ANTONIO DE FARIA

Recorrida : DRF EM UBERABA (MG)

IRPF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - Sócio de empresa submetida a arbitramento de lucro - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBEVALDO ANTONIO DE FARIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

V.v.

lheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miran-
da, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimen-
tel e Cândido Rodrigues Neuber.

OTABALBNAJ9.3 APT 7 2100019 20 08101000



OTABALBNAJ9.3 APT 7 2100019 20 08101000

OTABALBNAJ9.3 APT 7 2100019 20 08101000

OTABALBNAJ9.3 APT 7 2100019 20 08101000

OTABALBNAJ9.3 APT 7 2100019 20 08101000

OTABALBNAJ9.3 APT 7 2100019 20 08101000

OTABALBNAJ9.3 APT 7 2100019 20 08101000

OTABALBNAJ9.3 APT 7 2100019 20 08101000

OTABALBNAJ9.3 APT 7 2100019 20 08101000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13647/000.031/90-19

RECURSO Nº: 63.033

ACORDÃO Nº: 101-82.090

RECORRENTE: ROBEVALDO ANTONIO DE FARIA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA FÍSICA
Exercício de 1986 e 1987, anos-base de 1985 e 1986

RENDIMENTOS DA CÉDULA "F"

O lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda sobre ele incidente na pessoa jurídica, presume-se distribuído em favor dos sócios e será incluído na cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa física proporcionalmente à sua participação no capital social.

Decidido no processo matriz, do qual este é mero reflexo, pela procedência integral do lançamento, também para o presente acolhe-se idêntico tratamento."

A autoridade julgadora assim sumariou a espécie:

"Em 20/06/90 foi lavrado o auto de infração de fl. 01, para exigir do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no montante de 9.873,38 (nove mil, oitocentos e setenta e três inteiros e trinta e oito centésimos) BTN's, modalidade fiscal, sendo 5.178,63 BTNF de imposto de renda - pessoa física, 2.105,88 BTNF de juros moratórios e 2.588,87 BTNF de multa.

Acórdão nº 101-82.090

A exigência decorre de tributação reflexa, advinda de arbitramento dos lucros tributáveis da empresa Abatedouro Frango Limpo Ltda., inscrita no C.G.C. sob nº 18.044.404/0001-42, correspondente aos exercícios financeiros de 1986 e 1987, da qual o autuado integra o quadro societário com 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento).

Impugnando o feito, fls. 28/29, o autuado ofereceu as mesmas razões apresentadas no processo matriz, acrescentando que o fisco sequer observou se a empresa mantinha "caixa" para suportar a distribuição de lucros e, referindo-se ainda ao arbitramento, diz que a norma tributária deve ser interpretada de forma menos danosa ao contribuinte.

A fiscalização, em parecer de fl. 31, opina pela manutenção integral do auto de infração."

Por outro lado, apreciando as razões da impugnação, o julgador manteve a exigência, salientando:

"Trata-se de autuação decorrente onde, nos moldes do artigo 403 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, os lucros arbitrados na pessoa jurídica se presumiram distribuídos ao sócio ora autuado, classificáveis, assim, na cédula "F" de suas declarações de rendimentos referentes aos exercícios de 1986 e 1987.

No processo principal ou originário, sob nº.... 13647.000029/90-77, as razões de defesa da impugnante não lograram reformar aquele lançamento.

Quanto às razões suplementares ora apresentadas não têm as mesmas o condão de modificar o entendimento já expendido no processo matriz pois a presunção de distribuição dos lucros é imposta pela lei, sendo irrelevante o exame do eventual suporte de 'caixa'. Também não há que falar em interpretação mais benigna já que o arbitramento dos lucros não possui qualquer caráter de penalidade, sendo tão somente um meio de apuração da base tributável.

Assim, dada a estrita (sic) relação de causa e efeito existente entre a autuação matriz e a presente, deve esta lhe seguir a sorte no sentido de igualmente ser declarada procedente.



Acórdão nº 101-82.090

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolvo JULGAR INTEGRALMENTE PROCEDENTE o lançamento consubstanciado no auto de infração de fl. 01."

Ciente, a empresa, inconformada, interpôs recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

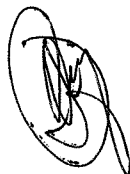
Saliento que ao apreciar o Recurso nº 98.869, esta Câmara houve por bem manter o lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, consoante o Acórdão nº 101-82.024, assim ementado:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.

A inobservância pelo contribuinte do dever de manter escrituração que registre todas as suas operações (Artigo 157, § 1º, do RIR/80), caracterizada pela não contabilização do movimento bancário, aliada ao fato de que este não se encontra abrangido na conta Caixa, enseja a desclassificação da escrita com o conseqüente arbitramento de lucro.

Recurso a que se nega provimento."

E o relatório.



Acórdão nº 101-82.090

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e com observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

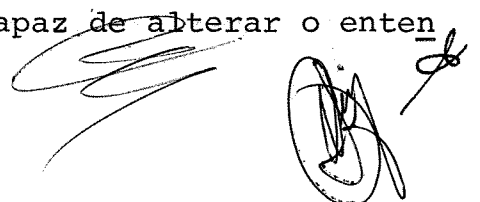
No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

E cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, de modo que, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não tinha procedência.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o enten



Acórdão nº 101-82.090

dimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso. *fb*

Jose E R Alckmin
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

